

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 157/XII/1.ª

ASSUNTO: Contra a nova lei das rendas e contra os despejos arbitrários que irá provocar.

Entrada na AR: 30 de maio de 2012

Nº de assinaturas: 1214

Peticionário: Grupo de moradores de Campo de Ourique em Lisboa

Introdução

Nos termos do despacho n.º 2/XII de S. Exa a Presidente da Assembleia da República, de 1 de Julho de 2011, determinou o Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, em 30 de maio de 2012, remeter à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local a presente petição sobre o assunto em epígrafe.

I. A petição

1- Os peticionários entregaram na Assembleia da República a presente petição “ *contra a nova lei das rendas e contra os despejos arbitrários que irá provocar* ”, na qual é primeiro subscritor Luis Filipe Pedroso Rodrigues Pires,

2- Alegam, os mesmos, que “ *os jornais dão conta de que cerca de 100 mil famílias poderão ser despejadas das suas casas, mesmo sabendo que a maioria dos 255 mil arrendatários são pessoas de idade, com dificuldades económicas e/ou com problemas de saúde.*”

3- Não aceitam os peticionários que “ *sob o pretexto da necessidade da reabilitação urbana e da dinamização do mercado de arrendamento, o governo imponha uma lei que penaliza milhares de pessoas, diminua a sua proteção na justiça, aumente brutalmente as rendas e que liberalize o mercado do arrendamento sem olhar aos danos sociais.*”

3. Exigem os peticionários, em conclusão, que a Assembleia da Republica assegure:

“1- Que os despejos só possam ser decididos por um Juiz;

2- Que o período de transição das rendas antigas para o novo sistema seja de 15 anos, como estava definido no programa do Governo;

3- Que o aumento automático previsto na Lei não ultrapasse os 4% do valor patrimonial do imóvel;

4- Que o valor da nova renda tenha em conta o estado do imóvel” ;

5- Que os melhoramentos realizados pelo inquilino sejam contabilizados e deduzidos na nova renda;

6- Que sejam definidos imediatamente quais os critérios que irão permitir solicitar o auxílio da segurança social”

4- Anote-se que esta temática prende-se com a apreciação e votação da [proposta de lei n.º 38/XII/1.ª \(Gov \) que “ *Procede à revisão do regime jurídico do arrendamento urbano, alterando o Código Civil.*”](#)

[o Código de Processo Civil e a Lei n.º 6/2006 de 27 de Fevereiro](#) e [do Projeto de lei n.º 144/XII/1.ª \(PS\) que “aprova medidas para incentivar o crescimento económico nas áreas da reabilitação urbana e do mercado de arrendamento”](#) cuja votação final global do texto resultante da votação, na especialidade, ocorreu no passado dia 1 de junho.

II. Análise da petição e tramitação subsequente

1. Verifica-se estar perante uma petição que cumpre os requisitos constitucionais, formais e de tramitação, estabelecidos [no n.º 1 do artigo 52.º \(Direito de petição e direito de acção popular\) da Constituição da República Portuguesa](#), bem como no artigo [232.º do Regimento da Assembleia da República](#) e designadamente nos artigos 9.º, 12.º, 17.º e seguintes [da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto \(Exercício do Direito de Petição\)](#).
2. Nestes termos e visto não existir qualquer causa para o seu indeferimento liminar (artigo 12.º da Lei n.º 43/90), afigura-se ser de admitir a presente petição.
3. Por esta petição ser assinada por 1214 cidadãos, é obrigatório proceder à audição dos respetivos peticionários, bem como ser publicada no Diário da Assembleia da República, nos termos do [nº 1 do artigo 21.º e da alínea a\) do nº 1 do artigo 26º da Lei do Exercício do Direito de Petição](#), respectivamente.
4. Importa, por outro lado, assinalar que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação obrigatória em Plenário, nos termos do [n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição](#), por ser subscrita por menos de 4000 cidadãos.
5. A Comissão deve apreciar a presente petição, no prazo de 60 dias a contar da data da reunião de Comissão, que delibere a sua admissibilidade, conforme dispõe o nº 6 do artigo 17.º da supra citada lei.
6. Efetuada consulta à base de dados da atividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) apurámos a existência das seguintes iniciativas sobre matérias conexas:
 - a. [Proposta de lei n.º 38/XII/1.ª \(Gov \) que “ Procede à revisão do regime jurídico do arrendamento urbano, alterando o Código Civil, o Código de Processo Civil e a Lei n.º 6/2006 de 27 de Fevereiro”](#)
 - b. [Projeto de lei n.º 144/XII/1.ª \(PS\) que “aprova medidas para incentivar o crescimento económico nas áreas da reabilitação urbana e do mercado de arrendamento”](#)

- c. [Projeto de Lei n.º 256/ XII/1.ª \(PCP\) – “ Suspende os aumentos das rendas das habitações sociais”](#)

- d. [Projeto de Resolução n.º 221/XII/1.ª \(BE\) – “Exige ao Governo a adoção de um período de adaptação de 15 anos para qualquer mecanismo de atualização das rendas anteriores a 1990, tal como estabelecido no programa do Governo PSD/CDS.”](#)

III. Conclusão

A presente Petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar, devendo ser nomeado Relator, seguindo-se os ulteriores termos até final.

Palácio de S. Bento, 13 de Julho de 2012

O Assessor da Comissão,

Fernando Vasco